



DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Data: 24/07/2025

Assunto: Concorrência nº 011/2025

Edital nº 011/2025

Processo nº 2025.05.28.002

Através de recurso, a empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.369.596/0001-79, estabelecida na Vila Araquembaua, número 290, Bairro Vila Araquembaua, Município de Baião no Estado do Pará, contra a decisão que a desclassificou; na condição de licitante do Concorrência Nº 011/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de uma (01) Quadra Poliesportiva na localidade do Faveiro, Polo Japim no município de Viseu, para atender os alunos regularmente matriculados na EMEF Osvaldo Sousa do Nascimento inscrito no INEP nº 15097790, e as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu - FUNDEB, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido, no entanto não obtivemos as manifestações das contrarrazões.

II – DOS FATOS

No dia 03 de julho de 2025, às 10h10min, foi aberta a sessão pública referente à Concorrência nº 011/2025, destinada à contratação de empresa para execução de obra pública, conforme condições estabelecidas no edital. Concluída a fase de lances, passou-se à análise e julgamento das propostas apresentadas, ocasião em que se solicitou a apresentação da proposta ajustada pela empresa arrematante do item 0001, qual seja, a MACARIO CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA de CNPJ nº 01.952.789/0001-43.

Recebida a proposta ajustada, esta foi encaminhada ao Departamento de Engenharia da Secretaria municipal de Obras e Urbanismo – SEMOB, para análise técnica a ser realizada por profissional habilitado, com emissão de parecer técnico conclusivo quanto ao teor da proposta. Após criteriosa avaliação, o parecer técnico



apontou falhas substanciais na proposta recomendando a inabilitação da proposta da empresa com justificativa exposta no documento “PARECER TÉCNICO PROPOSTA MACARIO CONC. 011” o qual foi inserido no sistema no dia 04/07/2025

Após, houve sessão desempate a CONSTRUTORA R & D ARAUJO DIAS LTDA enviou lance como de direito sendo logo em seguida convocada, para apresentar a proposta; recebida a proposta foi submetida ao departamento de engenharia nos mesmos moldes da primeira onde foi emitido o parecer no sentido de que foi identificada na composição divergência na porcentagem da tabela de encargos social como demonstrado a seguir:

“Foi apresentada planilha orçamentária com indicação de desoneração da folha de pagamento. No entanto, verifica-se que na planilha de encargos sociais foi atribuído o percentual de **5% referente ao INSS**, o que é **incompatível com o regime de desoneração (Lei nº 12.546/2011)**, no qual a contribuição previdenciária patronal deve ser substituída pela CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta” (Parecer Técnico proposta R & D ARAUJO Conc. 011)

Posteriormente, foi aberto o prazo recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo a licitante interessada manifestado intenção de interpor recurso administrativo, a qual foi devidamente acolhida pelo agente de contratação, com a subsequente abertura dos prazos legais para apresentação das razões recursais e das respectivas contrarrazões.

“O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo agente de contratação para 21/07/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 24/07/2025 às 23:59. (Ata parcial Concorrência 012/2025)”

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente CONSTRUTORA R & D ARAUJO DIAS LTDA alega as recorrentes o seguinte;

[...] **II - DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – REGIMES TRIBUTÁRIOS**



Nesse ponto, sendo o regime de tributação um sistema que estabelece a cobrança de tributos a cada pessoa jurídica, de acordo com o montante da arrecadação, válido dissertar acerca de cada um desses regimes tributários existentes no Brasil, quais sejam, Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional. Desde logo, as empresas optantes pelo lucro real ou presumido são obrigadas a recolherem 20% de INSS patronal, todo o Sistema “S” e estão sujeitas a alíquotas fixas de PIS, COFINS. Por outro lado, o simples nacional possui diversos benefícios fiscais tais como dedução das alíquotas de PIS, COFINS, ISS e das demais alíquotas constantes do Anexo IV, da Lei Complementar 123/06, o que lhe gera vantagem tributária. As empresas optantes pelo Simples Nacional não recolhem 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento, não recolhem o Sistema “S” (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), bem como possuem redução de alíquotas de PIS, COFINS, ISS e das demais alíquotas constantes do Anexo IV, da Lei Complementar 123/06. Nesse sentido, as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL não estão sujeitas as leis municipais quando o assunto é IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e ISS. Essas empresas, como já foi dito, estão submetidas a Lei FEDERAL Complementar Nº 123/2006. Aprofundando um pouco mais sobre o Simples Nacional, foi instituído pela Lei Complementar 123/2006 - utilizada no presente instrumento convocatório - e regulamentou a arrecadação unificada dos tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. **Todavia e bom ressaltar que no próprio edital de epígrafe no item 4.7, o qual não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.** “... Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006. (Não se aplica a este procedimento)...”

III - DA CPRB - RECEITA BRUTA - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A sigla CPRB corresponde à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011. Utiliza-se também o termo "Desoneração da Folha de Pagamento" para caracterizar o tributo, pois, em tese, a CPRB tende a ser menor que a contribuição previdenciária calculada sobre a folha. A desoneração da folha substitui a contribuição previdenciária patronal, de 20% sobre a folha de salários, por alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta. A ideia é que esse mecanismo reduza os encargos trabalhistas dos setores desonerados e estimule a contratação de pessoas. Em tese, porque há atividades em que o faturamento é alto e a utilização de mão de obra é baixa (como as empresas de programação que terceirizam a pesquisa, produção, implementação e outras fases do produto). Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi criado por medidas provisórias para substituir temporariamente a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de algumas atividades econômicas, incluindo as do setor de construção civil, cujo percentual sobre a receita bruta poderá ser incluído no BDI de obras públicas durante a sua vigência legal.



Todavia vale ressaltar que a referido lei em tese sobre a sigla CPRB, Diante da desoneração é Portanto teve a alteração em 2025 diante da Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu um regime de transição. Em vez de optar exclusivamente pela desoneração sobre a receita bruta, as empresas passarão a ter uma combinação de contribuições sobre a folha de pagamento e sobre a receita bruta, de forma gradual até 2028.

IV – Do DETALHAMENTO DO BDI

Na contratação de uma obra ou serviço de engenharia, conforme o manual de obras públicas do

TCU, define que o **BDI deve contemplar o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, “Garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição. (TCU, 2014).**

V- DOS PEDIDOS

Diante de todo os fatos ora exposto, requer: a) Sejam recebidas as razões ora apresentadas, habilitando a empresa **CONSTRUTORA R & D ARAUJO DIAS LTDA – ME;** b) Que seja reformada a decisão que classificou a **CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, do processo em epigrafe,** uma vez que a empresa recorrente **CUMPRE** as regras editalíssimas, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade; c) Que sejam devidamente fundamentadas todas as decisões exaradas no bojo desse processo administrativo, sob pena de nulidade insanável. d) Não sendo acatados os pedidos acima formulados, **REQUER** que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que seja apreciado, como de direito.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Destaca-se que a empresa considerada vencedora do certame não fez uso do direito de impetrar contrarrazão em face do recurso administrativo apresentado

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (concorrência) é regida pela lei nº **14.133/21**, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

O art. 5º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade



administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)”

É plenamente válido destacar que a finalidade precípua do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Tal diretriz decorre diretamente do princípio constitucional da isonomia, que orienta a necessidade de tratamento equitativo entre os licitantes e impõe que somente aquelas empresas que demonstrem possuir as condições mínimas de habilitação possam ter suas propostas objeto de avaliação.

Nesse contexto, a análise das propostas sobretudo quando envolve aspectos técnicos deve ser realizada com base em parecer de profissional habilitado, de modo a assegurar que o julgamento ocorra de forma técnica, objetiva e amparada em critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

A atuação da comissão de licitação e do agente de contratação deve, assim, observar os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Em caso de eventual conflito entre princípios, deve-se adotar a interpretação que melhor realize o interesse público, sem jamais afastar os pilares da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ademais, a interpretação das cláusulas editalícias não pode conduzir a decisões que prejudiquem a própria Administração, seja pela adoção de formalismos excessivos ou por interpretações que comprometam o interesse público. Embora se deva privilegiar a ampliação da competitividade e a economicidade, tais objetivos não autorizam a flexibilização de requisitos essenciais à habilitação e à execução contratual, tampouco justificam a aceitação de propostas manifestamente inexequíveis e/ou com erro substancial que compromete integridade do valor da proposta.



Por essa razão, o procedimento licitatório deve buscar o equilíbrio entre a necessidade de fomentar a competição e o dever de garantir que os contratos administrativos sejam celebrados com empresas efetivamente aptas a cumprir suas obrigações, com propostas viáveis, técnica e economicamente. Assim, não se trata de excluir licitantes por meras formalidades, mas sim de zelar pelo fiel cumprimento dos princípios legais e pela proteção do interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.



Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)”.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.



A decisão que culminou na inabilitação da proposta da empresa recorrente decorre de manifestação técnica formalizada por profissional legalmente habilitado o engenheiro responsável designado pelo órgão promotor do certame (Parecer Técnico) no caso concreto, o parecer técnico em questão observou critérios objetivos, mensuráveis e amparados nas exigências previstas no instrumento convocatório, notadamente no tocante à apresentação da composição de custos com clareza e precisão, especialmente quanto à inclusão dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra.

A divergência desses encargos, indicados com percentual de “5%” nas planilhas unitárias, comprometeu de forma substancial a possibilidade de aferição da exequibilidade da proposta, caracterizando falha de natureza material e relevante, em desconformidade com a legislação vigente e com o edital e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Acontece que a recorrente por estar submetida à Lei Complementar 123/2006 alega que está sob o regime do simples nacional, portanto não estaria sob a obrigação de recolher o INSS patronal sobre a folha de pagamento pois a mesma argumenta que empresas optantes pelo **Simple Nacional não recolhem 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento** nem o Sistema "S", e possuem redução de alíquotas de PIS, COFINS, ISS, entre outros.

Primeiramente cabe salientar, que a lei 123/2006 instituiu direitos específicos às empresas ME/EPP e EQUIPARADAS; portanto, não é objetivo julgar neste argumento o direito que a empresa licitante tem de fazer uso do regime do simples nacional e muito menos pô em dúvida a alíquota própria que tal subsídio legal institui para que se cumpra, porém se faz necessário observar todas as legislações pertinentes que circundam esse dispositivo para que se chegue a uma conclusão coerente dos fatos dos analisados.

Pois bem, nesse sentido destaca-se, que o argumento apresentado pela recorrente nesse ponto, tem subsídio legal quanto a não contribuição do percentual de 20% de contribuição do INSS patronal sobre a folha de pagamento, percentual este que está determinado no inciso III, art. 22 da Lei 8.212/1991. Importante expor nesse momento, que as empresas que estão sob tal regime de tributação devem recolher mensalmente,



mediante documento único de arrecadação os seguintes impostos e contribuições conforme art. 13 da lei 123/2006. Para melhor compreensão, cito:

“**I** – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; **II** – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; **III** – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; **IV** – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; **V** – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; **VI** – *Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a ~~XXVIII~~ do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar*; **VII** – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; **VIII** – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”

Acontece que, como podemos ver em tela o Inciso VI destacado em negrito e itálico, lista a contribuição para a seguridade social como um dos impostos a ser incluído em documento único com exceção dos serviços previstos no nos incisos XIII do § 1 do art. 17 lei 123/2006 “**construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada**”, logo observa-se que a empresa recorrente não tem base legal para se valer do argumento de que deve apresentar em cota única a contribuição para seguridade social.

Sobre a CTRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), os argumentos apresentados em peça recursal explicam que mesma “foi criado por medidas provisórias de algumas atividades econômicas, incluindo as do setor de construção civil, cujo percentual sobre a receita bruta poderá ser incluído no BDI de obras públicas durante a sua vigência legal”, destacando que a mesma perdeu validade em 31 de dezembro de 2024, obedecendo uma regra de transição exposto no art 1º da Lei nº 14.973/2024.

Ao analisar a lei mencionada de forma criteriosa, verificou-se que entre outras finalidades a mesma se trata da alteração da Lei 8.212/1991

“Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; *altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991*, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de



25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei n°s 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis n°s 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei n° 12.099, de 27 de novembro de 2009”

Então vejamos a alteração que promoveu tal lei, a regra de transição imposta, bem como as alíquotas a serem adotadas pela empresa recorrente: O art. 3° da lei de transição destacada anteriormente, descreve que o “art. 22 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#) (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação”:

[...]§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, para os Municípios enquadrados **nos coeficientes inferiores a 4,0** (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do [§ 2° do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), será de: I – 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024; **II – 12% (doze por cento) em 2025**; III – 16% (dezesseis por cento) em 2026; e IV – 20% (vinte por cento) a partir de 1° de janeiro de 2027[...]

Os coeficientes da tabela de faixa de habitantes se encontram determinados no § 2° do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Observemos a seguir:

§ 2° - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3° do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981) (Vide Lei Complementar nº 91, de 1997)

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes
Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188

0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais

0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980

1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais

0,2

c) Acima de 50.940 até 101,880

Pelos primeiros 50.940

2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais

0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880

3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais

0,2



e) Acima de 156.216
4,0

Para tanto, se faz necessário salientar que o município de Viseu-PA conta com uma população de 58.692 habitantes com previsão estimada até 2024 de 61.970 habitantes conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); preciso reiterar ainda, que o censo é realizado com uma frequência de dez anos, e pode ser acessado em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/viseu/panorama>. Assim, comprova-se que à Viseu deve se atribuir o coeficiente individual de participação 2,0 com habitantes acima de 50.940.

Uma vez, que é apresentado as alíquotas legais corretas (12% para 2025 para esse tipo de serviço), ela implicitamente corrobora que a proposta da recorrente, com 5% de INSS, **não estava em conformidade com as exigências fiscais** e, portanto, seu cálculo de custos está explicitamente falho. Apresentar 5% levou a uma **subestimação** dos custos reais da empresa, tornando a proposta não fidedigna ou inexequível sob as condições legais.

Portanto, bastante observar que o parecer técnico expedido pelo setor de engenharia, embora de caráter superficial, obedeceu a critérios legais que o subsidiam de maneira robusta, garantindo a importância do lastro tributário à futura contratação, afirmando a decisão coesa em relação ao procedimento e coerência quanto a solicitação realizada pelo agente de contratação via e-mail para uma análise minuciosa.

Justifica ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que pareceres técnicos emitidos por servidores competentes gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e não podem ser desconsiderados ou infirmados sem demonstração inequívoca de erro técnico ou ilegalidade flagrante, ônus que incumbia à parte recorrente, mas que não foi devidamente cumprido.

Destacam-se os seguintes precedentes:

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade devidamente fundamentada em parecer técnico não pode ser revertida com base em alegações genéricas, sem demonstração de vício técnico ou ilegalidade.”
(TCU, Acórdão nº 1.048/2022 – Plenário)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

“O administrador não está autorizado a desconsiderar as conclusões dos pareceres técnicos sem motivação técnica idônea.”

(TCU, Acórdão nº 1.930/2020 – Plenário)

Com efeito, a autoridade administrativa deve respeitar os limites de atuação técnica dos profissionais da área específica, adotando suas conclusões como base para a tomada de decisão, ressalvados os casos de vício evidente, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público, o que não se verificou na hipótese dos autos. Ressalte-se, ainda, que eventual revisão da decisão técnica, sem elementos técnicos ou jurídicos concretos que a infirmem, importaria em violação ao princípio da segurança jurídica e do dever de motivação dos atos administrativos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de representar indevida interferência na autonomia funcional do profissional responsável pela análise da proposta.

Portanto, diante da robustez e da consistência do parecer técnico emitido nos autos, devidamente motivado e embasado nos elementos objetivos do processo, não subsiste fundamento jurídico para acolhimento do recurso administrativo interposto, devendo ser mantida, em sua integralidade, a decisão de desclassificação.

A exigência de apresentação da planilha de composição de custos unitários, constante do item 6.8 do Edital, tem por finalidade assegurar a transparência, a objetividade e a viabilidade técnico-econômica das propostas apresentadas, permitindo à Administração aferir, com base em critérios técnicos objetivos, a compatibilidade dos preços ofertados com a realidade de mercado e com as condições necessárias para a execução adequada do objeto contratual.

Nesse contexto, é imprescindível que os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra sejam apresentados de forma expressa, individualizada e devidamente quantificada nas planilhas de custos, como condição para o exame da exequibilidade da proposta e do atendimento aos requisitos legais e editalícios.

A simples menção genérica ou a ausência de tais encargos, sobretudo quando substituída por valores zerados, como verificado no caso concreto, compromete de maneira irreversível a transparência da composição e impede o juízo técnico acerca da viabilidade da proposta, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações



trabalhistas, previdenciárias e tributárias inerentes à contratação de serviços com emprego intensivo de mão de obra.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a omissão ou incorreta alocação de encargos sociais nas planilhas constitui causa de inabilitação ou desclassificação, por afetar diretamente a veracidade, a integridade e a exequibilidade da proposta, conforme demonstram os seguintes julgados:

“A ausência ou omissão de encargos sociais na planilha de custos configura causa de inabilitação, pois compromete a veracidade e exequibilidade da proposta.”
(TCU, Acórdão nº 2.121/2021 – Plenário)

“A inclusão de encargos sociais no BDI, quando não discriminada na planilha de custos unitários, inviabiliza a verificação da exequibilidade da proposta e enseja a desclassificação.”
(TCU, Acórdão nº 2.621/2019 – Plenário)

Esses entendimentos refletem o dever da Administração Pública de observar rigorosamente os critérios técnicos de avaliação das propostas, em consonância com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), não sendo admissível a aceitação de propostas que se afastem das regras expressamente previstas no edital, ou que impeçam o exame de seus componentes legais e fundamentais.

Ademais, é importante registrar que a consolidação dos encargos sociais no BDI ou nos coeficientes de composição da mão de obra, como sustenta a recorrente, não encontra respaldo irrestrito na jurisprudência do TCU, sendo admitida apenas quando for possível comprovar, de forma inequívoca e transparente, que os referidos custos estão contemplados nos preços apresentados o que não ocorreu no presente caso, haja vista a completa ausência de justificativa técnica e a atribuição de valores nulos a itens obrigatórios.

A decisão administrativa que culminou na inabilitação da empresa recorrente encontra-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com os ditames do edital, da Lei nº 14.133/2021, e com os princípios constitucionais e administrativos que regem a atuação pública na seara das contratações, tais como os princípios da legalidade, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.



Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório devem zelar pela estrita observância dos princípios que asseguram a legalidade do procedimento, incluindo a garantia da seleção da proposta apta à execução integral do objeto licitado. Nesse sentido, é dever da Administração afastar do certame as propostas que não apresentem elementos suficientes para a verificação de sua exequibilidade, ainda que não estejam abaixo dos limites presumidos do art. 59 da referida lei.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao reconhecer que a inexequibilidade não se limita à análise do valor global da proposta, devendo ser considerada também a existência de omissões relevantes e vícios técnicos nas composições unitárias, que comprometam o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato. É o que se extrai do seguinte precedente:

“Não se exige que apenas propostas inferiores a 75% do orçamento estimado sejam tidas como inexequíveis; outras falhas técnicas evidentes também justificam a desclassificação.”
(TCU, Acórdão nº 2.678/2022 – Plenário)

Corroborando esse entendimento, o TCU também firmou no Acórdão nº 1.506/2023 – Plenário que:

“É dever da Administração, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, desclassificar propostas que não contenham elementos suficientes à verificação de sua viabilidade, ainda que o preço global aparente compatibilidade com o orçamento estimado.”

Assim, ainda que a proposta da recorrente esteja acima do percentual de 75% do valor estimado, a omissão de dados essenciais como os encargos sociais obrigatórios incidentes sobre a mão de obra inviabiliza a aferição objetiva da viabilidade econômico-financeira da proposta. Tal lacuna impede a Administração de verificar se a execução contratual ocorrerá dentro dos parâmetros mínimos de legalidade, equilíbrio contratual e cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas.

Ademais, admitir a permanência de propostas incompletas ou tecnicamente deficientes no certame representaria afronta à isonomia entre os licitantes, ao permitir que um concorrente se beneficie da supressão de custos obrigatórios em detrimento dos



demais participantes que formularam suas propostas de forma completa, transparente e compatível com as exigências legais.

A prevalência do interesse público impõe à Administração a obrigação de garantir a seleção de propostas que reflitam com precisão os custos reais da contratação, evitando riscos de paralisação contratual, aditivos indevidos ou inadimplemento de obrigações. Trata-se de uma medida preventiva, fundada na devida diligência da Administração Pública, cuja omissão poderia comprometer não apenas a execução do objeto, mas também gerar prejuízos ao erário.

Portanto, a decisão de inabilitação revela-se juridicamente legítima, tecnicamente fundamentada e orientada pela busca da proposta mais vantajosa à Administração, não havendo que se falar em nulidade, violação de princípios ou quebra da isonomia. Ao contrário, a medida adotada atende plenamente ao dever de probidade, à supremacia do interesse público e à observância dos parâmetros legais que regem as contratações públicas.

Diante de todo o exposto ao longo desta manifestação, constata-se de forma inequívoca que não assiste razão à empresa recorrente quanto às alegações formuladas no presente recurso administrativo. A decisão que culminou em sua inabilitação foi devidamente motivada, amparada em análise técnica especializada e encontra-se em absoluta consonância com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei nº 14.133/2021, o edital do certame e a jurisprudência dominante dos órgãos de controle.

A omissão de percentuais de encargos sociais obrigatórios nas planilhas BDI apresentado configura falha material e insanável no contexto processual atual, pois compromete a transparência, a veracidade e a exequibilidade da proposta apresentada. Tais encargos, por sua natureza, são custos obrigatórios, determinados por normas legais, e sua exclusão da planilha impede a correta avaliação da viabilidade econômica da execução contratual, contrariando frontalmente o interesse público e os princípios fundamentais que regem a Administração Pública.

Importa reiterar que a responsabilidade da Administração, no contexto das contratações públicas, não se limita à condução formal do certame, mas abrange também



o dever de zelar pela integridade, regularidade e viabilidade dos contratos que dela decorrem, prevenindo riscos à execução contratual e ao erário.

A finalidade precípua da licitação pública é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao interesse público, à isonomia entre os licitantes e à legalidade dos atos administrativos. Tal diretriz está claramente consagrada no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como reiterada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios orientadores das contratações públicas, entre eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da vinculação ao interesse público primário.

Nesse contexto, ressalta-se que toda a análise e o julgamento da razão recursal, por parte deste agente de contratação, foram conduzidos com absoluta imparcialidade, fundamentação técnico-jurídica e observância rigorosa aos parâmetros fixados no edital e na legislação vigente, com especial atenção ao dever de garantir a legalidade do certame e a segurança jurídica dos seus atos.

Ressalta-se, ademais, que nenhum ato foi praticado com o intuito de restringir, ampliar ou direcionar o resultado do procedimento licitatório, mas sim com o propósito de assegurar a estrita observância ao edital e à legislação aplicável, garantindo-se, dessa forma, a legitimidade do processo, a integridade do julgamento e a consequente seleção da proposta que, de fato, melhor atenda ao interesse público.

Portanto, as decisões proferidas ao longo do certame, inclusive aquelas ora analisadas no âmbito recursal, estão devidamente motivadas, respaldadas em elementos técnicos e legais, e orientadas por critérios objetivos, em perfeita consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

V – CONCLUSÃO:

Encontra ponto ao recurso administrativo que tenta justificar a proposta da empresa e questionar a decisão de inabilitação com base nos regimes tributários gerais e na transição da desoneração, oferece-se uma contra-argumentação legal robusta.



Destaca-se que, para o caso específico de obras de engenharia em 2025, a Lei 14.973/2024 estabelece uma alíquota de 12% para o INSS patronal, e que as empresas de construção civil, mesmo optantes pelo Simples Nacional, estão sujeitas a essa contribuição conforme o Art. 22 da Lei 8.212/1991.

Isso desmonta a base argumentativa da recorrente sobre a não aplicação da contribuição previdenciária patronal ou a aplicação de 5% em 2025, justificando a inabilitação por erros na formação dos encargos sociais.

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do agente de contratação é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório,

Sendo assim, à luz das razões expostas, da documentação constante dos autos, dos pareceres técnicos emitidos e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, decido:

Conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA R & D ARAUJO DIAS LTDA, por estar tempestivo e presente os requisitos legais de admissibilidade; no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida em sessão pública que desclassificou a proposta da empresa recorrente.

Determinar ainda a continuidade regular do processo licitatório, com as fases subsequentes de adjudicação e homologação.

João Paulo Pinheiro Barros

Agente de contratação
Decreto N° 022/2025